



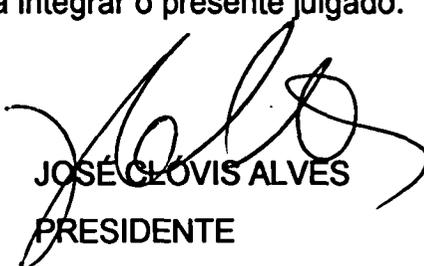
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001762/98-18  
Recurso nº. : 124759  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -EX. DE 1998  
Recorrente : CIPASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA  
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR  
Sessão de : 05 dezembro de 2001  
Acórdão nº : 107-06.481

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEPENDÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHEÇA A EXISTÊNCIA DE CRÉDITOS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO PELA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. O pedido de restituição de possíveis créditos relativos a contribuição social sobre o lucro, não pode ser decidido pela esfera administrativa, quando, anteriormente à este, existe questão a ser decidida pelo Poder Judiciário quanto a legalidade da norma legal que fundamentou o recolhimento do tributo, pedido que depende do deslinde daquela matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIPASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em razão da concomitância de discussão da matéria na esfera judicial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ

RELATORA -

Processo Nº. : 10930.001762/98-18  
Acórdão Nº. : 107- 06.481

FORMALIZADO EM : 18 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente convocado), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL

GONÇALVES DOS SANTOS.  

Processo Nº. : 10930.001762/98-18  
Acórdão Nº. : 107- 06.481

Recurso nº. : 124.759  
Recorrente : CIPASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição cumulado com pedido de compensação relativo a contribuição social sobre o lucro, sob o fundamento de que teria recolhido o tributo a maior nos meses de julho a agosto de 1997, segundo apuração do balançete de redução/suspensão apurado em 31 de dezembro de 1997.

A DRF em Londrina –PR indeferiu o pedido afirmando que a interposição de medida judicial implica em renúncia às instâncias administrativas para a apreciação do mérito de pedido de restituição com base em matéria sub judice (fls 80).

A matéria foi impugnada conforme petição de fls. 87/93

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 138/143), está assim ementada:

***“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.***

*Estando sub judice matéria que influi na caracterização ou não do direito creditório, não se aprecia o pedido de restituição, em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição.”*

Ciente da decisão de primeiro grau, apresentou o sujeito passivo, as seguintes razões de recurso( fls. 146/150):

1) descabida é a decisão da autoridade tributária a respeito de que há matéria sub judice, e que tal fato levaria ao não conhecimento do pedido de restituição/compensação dos valores pagos a maior a título de CSLL, dos períodos de julho de 1997 a agosto de 1997, com débitos do PIS, referente ao período de 07/98 e

08/98.

2) Ocorre que as medidas judiciais não guardam relação com a CSLL, incidente sobre o lucro, afinal, as matérias pendentes de decisão são as seguintes:

a) Medida Cautelar Inominada 94.0016696-2 pleiteando o direito de corrigir as demonstrações financeiras do período-base de 1989 com o índice de 70,28;

b) Ação Declaratória 95.0006173-2, argüindo a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8981/95, que limitou, a partir de 1º de janeiro de 1995, a compensação de prejuízos fiscais, para efeito de determinar o lucro real, em 30% do lucro líquido.

3) Estas ações buscam simplesmente a declaração de um direito, o qual absolutamente não interfere com o que busca no presente pedido de restituição. Eventual alteração, decorrente de sentença judicial procedente, não prejudicará as compensações ora pleiteadas. Isto porque somente restará aumentado a crédito da recorrente, visto que as compensações ora pleiteadas já são líquidas e certas.

4) A alegação do conflito administrativo/judicial, só obteria o supedâneo necessário de improver a análise do mérito do recurso, caso houvesse a possibilidade de que todos os créditos fossem declarados indevidos.

5) O desfecho judiciário, qualquer que seja, não refletirá em nenhuma implicação sobre futura compensação de CSLL, a qual, nos termos do presente pedido, incidirá sobre o PIS, e não sobre a matéria sub judice.

6) Se assim fosse, a própria justiça poderia se recusar a apreciar a matéria discutida nos processos de IRPJ e CSLL, sob a alegação de que esta iria influenciar outros tributos da mesma época. No entanto, assim como a Justiça é obrigada à apreciação de lesão ou ameaça a direito, nos termos da Carta Constitucional, também à autoridade administrativa cabe analisar as matérias requeridas pelo seu mérito e sua legitimidade, e não em virtude de acontecimentos que não pertencem à esfera discutida.

7) E a interposição de medidas judiciais não implica, absolutamente, em renúncia as instâncias administrativas, visto que, mesmo estando o contribuinte discutindo determinado tributo via ação anulatória, ainda cabe ao Fisco autuá-lo administrativamente. Portanto, fundamentado no princípio da isonomia, exige igual

Processo Nº. : 10930.001762/98-18  
Acórdão Nº. : 107- 06.481

tratamento de sua situação, tal como é observado quando ocorre o contrário com o Fisco.

8) Além do mais, cumpre salientar que mesmo a decisão judicial transitada em julgado, muitas vezes precisa ser legitimada pela via administrativa, a fim de que não incorra o contribuinte em futuras autuações.

9) O parecer da Procuradoria da Fazenda, no qual se embasa a autoridade julgadora de primeira instância, em que pese o fato de não considerar datar um deles do ano de 1978, considera somente inadmissível a existência paralela de duas iniciativas quando estas conjugam o mesmo fim, e ainda, possuem o mesmo objeto, o que não caracteriza o caso em questão, absolutamente.

10) Cita acórdão da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado em 10/06/97, com o entendimento de incoerência de abandono de instância administrativa pelo fato de o sujeito passivo haver ajuizado ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, junto ao Poder Judiciário, não implicar proteção contra o ato de lançamento do crédito pela Fazenda Pública, nem impedir que sua impugnação e recurso sejam julgados de acordo com as normas que regem o Processo Administrativo Fiscal.

 É o relatório. 

## VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ – Relatora

A contribuinte impetrou Ação Declaratória junta a Justiça Federal- Seção Judiciária do Paraná – Processo nº 95.0006173 –(fls. 56/73), questionando a Lei8981/95, art. 42, que limitou, a partir de 1º de janeiro de 1995, a compensação dos prejuízo fiscais em 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, com efeitos extensivos à contribuição social sobre o lucro, por força do disposto no art. 57 da citada lei. A ação foi julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e, atualmente, está em tramitação no Supremo Tribunal Federal.

À princípio, forçoso concordar com o argumento da recorrente, de que a interposição de medidas judiciais não implica, absolutamente, em renúncia as instâncias administrativas, fundamentado no princípio da isonomia, ( em sua palavras: mesmo estando o contribuinte discutindo determinado tributo via ação anulatória, ainda cabe ao Fisco autuá-lo administrativamente), face à impossibilidade de haver procedimento em curso conta o cidadão sem a garantia do contraditório e da ampla defesa.

No entanto, a aplicação de um determinado princípio constitucional a uma relação jurídica, por vezes pode causar mácula à verificação de outro princípio. Por oportuno, deveras elucidativa é a lição de Ricardo Lobo Torres, no sentido da ponderação dos princípios. Para o autor, faz-se necessária uma interpretação capaz de conciliar princípios no caso concreto, sem proclamar-lhes uma hierarquia. Nesse sentido, dita o sábio jurista que os “ princípios constitucionais vivem em equilíbrio e em

Processo Nº. : 10930.001762/98-18

Acórdão Nº. : 107- 06.481

permanente busca de harmonia”

Analisando o princípio do contraditório e da ampla defesa em confronto com os demais princípios constitucionais, salta aos olhos o princípio da unidade de jurisdição adotada no sistema jurídico brasileiro.

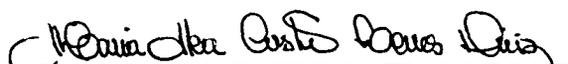
A rigor, tratando-se especialmente de ações concomitantes, à autoridade tributária lhe é facultado o lançamento para prevenir a decadência sem, contudo, efetivar os atos executórios. Verificando-se, pois, que a contribuinte fez sua opção, escolhendo a esfera judiciária para discutir o mérito, a solução do litígio foi transferida da esfera administrativa para a judicial, instância superior e autônoma, que decidirá fazendo coisa julgada.

Não tenho dúvida que o presente pedido de restituição de possíveis créditos relativos a contribuição social sobre o lucro, não pode ser decidido pela esfera administrativa. É que anteriormente à efetivação da restituição de valores dos créditos, existe questão a ser decidida pelo Poder Judiciário quanto a legalidade da norma legal que fundamentou o recolhimento do tributo. O pedido de restituição depende do deslinde daquela matéria.



Em conclusão, o voto é no sentido de NÃO conhecer do recurso.

Sala da Sessões, (DF) 05 de dezembro de 2001.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ